

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.931, de 2022, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.931, de 2022, do Senador Jayme Campos, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes” (DNIT). A lei referida é a de criação dessa autarquia.

O PL possui dois artigos. O primeiro altera o art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, acrescentando-lhe um § 5º. O novo parágrafo determina que “[no] cumprimento das funções de manutenção, conservação, restauração e ampliação de rodovias federais [...], o DNIT dará prioridade aos trechos com maiores índices de acidentes”.

O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação da lei que resultar da aprovação do PL.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A justificação do PL relembra os mais de 5 mil mortos registrados apenas em rodovias federais todos os anos, aduzindo que a “priorização de obras em rodovias com um grande volume de acidentes de trânsito representa uma oportunidade de redução tanto de perdas humanas, como materiais”.

O PL foi distribuído apenas a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Passamos a analisar a matéria, tanto no mérito, à luz das competências regimentais desta Comissão, quanto em seus aspectos formais, por se tratar de decisão terminativa.

Do ponto de vista formal, a matéria encontra amparo na competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI, da Constituição). Quanto à juridicidade, o projeto de lei é a forma adequada para veicular as alterações propostas, e o texto possui os necessários atributos de novidade, abstratividade e generalidade.

Cabe esclarecer que o PL não incide sobre a hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, já que não trata da organização do Dnit, e sequer cria prerrogativas para a autarquia, mas sim orienta o exercício de suas competências já existentes. O próprio texto as cita, quais sejam, a de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias” (art. 82, IV, da Lei nº 10.233, de 2001) e a de “gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias” (art. 82, V).

A tramitação do PL obedeceu às normas regimentais.

Sua técnica legislativa é adequada, sendo necessária apenas uma atualização terminológica em função da vigência da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, posterior à apresentação do PL, que consagrou “sinistro” como



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

o vocabulário padrão para designação de colisões, atropelamentos e outras ocorrências antes chamadas “acidentes de trânsito”.

No mérito, acreditamos que a alteração proposta trará necessário balizamento à atuação do Dnit, direcionando a autarquia a aplicar recursos onde há mais potencial de salvar vidas e reduzir danos materiais, em consonância com os princípios constitucionais da preservação da vida e da eficiência na prestação de serviços públicos.

**III – VOTO**

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.931, de 2022, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -**

Substitua-se, em todo o texto do PL nº 2.931, de 2022, a expressão “acidentes” por “sinistros”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

